

# LITISCONSÓRCIO

## CONCEITO

A figura do litisconsórcio é resultado da cumulação de demandas. A figura da cumulação de demandas poderá ocorrer tanto em relação ao pedido ou à causa de pedir (cúmulo objetivo), quanto em relação aos sujeitos (cúmulo subjetivo). É nesse último caso que nos deparamos com a formação do litisconsórcio. Indica, portanto, uma pluralidade de sujeitos ocupando ao mesmo tempo um dos polos da demanda ou, eventualmente, os dois.

Em regra, o processo é formado pela participação de um sujeito no polo ativo e um no polo passivo, até em respeito ao princípio da dualidade de partes que rege o processo civil brasileiro. No entanto, há situações que possibilitam (litisconsórcio facultativo) ou que impõem (litisconsórcio necessário) o cúmulo de sujeitos na mesma relação processual.

## LITISCONSÓRCIO E CÚMULO DE DEMANDAS

De alta relevância, mostra-se a oportuna observação de Cândido Rangel Dinamarco (*Litisconsórcio*) quanto ao cúmulo de sujeitos e de objeto. Segundo dispõe, na hipótese de litisconsórcio com sentença comum, seja ele facultativo ou necessário por força de lei, não só haverá cúmulo de sujeitos como igualmente de pedidos. Isso, pelo fato de que são titulares autonomamente de direitos cindíveis. Apesar de reunidos, a sentença poderá atingi-los de modo diverso (o que o autor, denomina unidade formal). De outro lado, havendo hipótese de litisconsórcio com sentença unitária, seja facultativo ou necessário, em face da incidibilidade da relação jurídica substancial da qual fazem parte, verificar-se-á a pluralidade apenas de sujeitos, sendo uma a relação e consequentemente a sentença (unidade jurídica).

## FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

A análise da figura litisconsorcial exige a verificação de quatro pontos. É certo que em uma relação de ordem prática todos esses aspectos serão vistos conjuntamente, mas é recomendável, por questões meramente didáticas, que seu estudo se dê de modo autônomo. Desse modo, o estudo do litisconsórcio considera a posição dos sujeitos (se ativo, passivo ou misto), a obrigatoriedade (se facultativo ou necessário), o momento de sua formação (se inicial ou ulterior) e quanto à sentença (se comum ou unitária).

## QUANTO AOS SUJEITOS

A formação do litisconsórcio, quanto aos sujeitos, considera a possibilidade de encontrar-se em uma única relação processual uma pluralidade de autores, denominado de litisconsórcio ativo; ou, por outro lado, uma pluralidade de réus, nesse caso, será denominado de litisconsórcio passivo.

Por fim, é possível ainda verificar uma pluralidade híbrida, ou seja, mais de um autor e mais de um réu ao mesmo tempo, comumente denominado pela doutrina de litisconsórcio misto.

## QUANTO À PARTICIPAÇÃO DOS SUJEITOS NO PROCESSO: FACULTATIVA OU NECESSÁRIA

Com relação à obrigatoriedade na participação dos sujeitos, é possível verificar completa autonomia entre os sujeitos, exatamente por serem titulares de relações jurídicas materiais igualmente autônomas. É o exemplo dos vários passageiros de um voo que indignados com o atraso e com o descaso da empresa resolvem pleitear reparação dos danos patrimoniais e eventualmente morais. Em casos assim, ter-se-á o denominado litisconsórcio facultativo. Por outro lado, poderá o legislador exigir a presença de mais de um sujeito no mesmo polo da relação processual, seja em razão de simples segurança jurídica ou ainda em razão da incidibilidade da relação jurídica substancial.

No primeiro caso, será denominado de litisconsórcio necessário por força de lei, no último, de litisconsórcio necessário em razão da unitariedade da relação substancial. Tanto o litisconsórcio facultativo quanto o necessário despertarão diversas questões intrincadas que merecem ser analisadas, o que será aqui realizado, obedecendo, contudo, aos limites do presente trabalho.

## LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO

Será facultativo o litisconsórcio, seja em qualquer dos polos, sempre que a opção pela formação do presente instituto depender única e exclusivamente da vontade dos litigantes em face da cindibilidade da relação jurídica a qual estão todos envolvidos.

O artigo 46 do CPC apresenta-nos quatro incisos em que elenca situações que permitem a formação do litisconsórcio por livre vontade dos litigantes.

## A Quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide.

Não se permite mais afirmar que o artigo 46 do CPC disciplina exclusivamente hipóteses de litisconsórcio facultativo, ficando aqueles de natureza necessária para serem tratados pelo artigo 47. Essa primeira situação narrada no inciso I do artigo 46 mostra-se como uma situação concreta dessa realidade. É possível encontrarmos situações em que há unidade de direitos ou obrigações que permitirão tanto a formação do litisconsórcio facultativo quanto o necessário.

Humberto Theodoro Jr. (*Curso de Direito Processual Civil*) arrola hipóteses que vão desde questões relativas a condomínio onde cada qual dos condôminos se mostra legitimado a demandar isoladamente nos termos do artigo 1.314 do CC (litisconsórcio facultativo), até as demandas envolvendo o casal relativamente a direito real sobre imóveis que lhes pertence nos termos dos artigos 1.647 do CC e 10, § 1.º, inciso I, do CPC. Assevera doutrina de Arruda Alvim (*Manual de Direito Processual Civil*) que “haverá comunhão de direitos autorizando o litisconsórcio, quando diversos sejam os titulares do mesmo objeto do direito”. Afirma ainda o autor que “haverá comunhão de obrigações toda vez que o objeto da obrigação tiver mais de um titular ativo ou mais de um titular passivo (obrigação ativa solidária ou passiva solidária)”.

## B Quando os direitos ou as obrigações derivarem da mesma fundamentação de fato ou de direito.

A causa de pedir destina-se a individualizar o pedido da demanda. A atividade jurisdicional do magistrado será desenvolvida com fulcro nos fatos narrados pelo autor. Tais situações de fato para que possam gerar direitos devem amoldar-se ao ordenamento jurídico, o que se denominará de fundamento jurídico. A subsunção do fato à norma. É comum que a mesma situação fática atinja a vários indivíduos como todos aqueles atingidos pelo aumento abusivo do plano de saúde, do atraso de voo, todos aqueles atingidos pela propaganda enganosa, etc. Quanto ao mesmo fundamento de direito tem-se as situações de ilegalidade de cobrança de determinado tributo, a mesma inconstitucionalidade de norma, etc. Nesse caso, como bem lembra doutrina de Humberto Theodoro Jr. (*Curso de Direito Processual Civil*), não há necessidade de que seja a mesma relação de fato.

## Resumo de Litisconsórcio

O que é litisconsórcio. Litisconsórcio e cúmulo de demandas. Formação do litisconsórcio: quanto aos sujeitos; quanto à participação dos sujeitos no processo – facultativa ou necessária. Litisconsórcio facultativo. Litisconsórcio multitudinário.

Autonomia dos litisconsortes: as regras dos artigos 320, I, e 509 do Código de Processo Civil. Litisconsórcio necessário e litisconsórcio ativo necessário. Litisconsórcio e demandas coletivas. Litisconsórcio entre os Ministérios Públicos estadual e federal.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)